

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Ricardo Mair Anafe

Ano XV • Edição 3580 • São Paulo, terça-feira, 30 de agosto de 2022

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO Nº 67/2022

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** comunica aos magistrados que, nos termos da Resolução nº 865/2022, a declaração de imposto sobre a renda, referente ao exercício 2022 (ano base 2021), deverá ser inserida eletronicamente no Portal da Magistratura, **em formato PDF**, até o dia **31 de agosto de 2022**, no endereço <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/DeclaracaoBens>, salientando a necessidade de atualizarem seus dados cadastrais e solicitando especial atenção quanto ao preenchimento do respectivo exercício no momento da inserção, a fim de não gerar pendência no sistema.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

DESPACHO

Nº 1000140-38.2021.8.26.0242 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Igarapava - Apelante: Duarte Queiroz Pinheiro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava - Vistos. Cuida-se de recurso denominado apelação interposto por Duarte Queiroz Pinheiro contra a r. sentença de fls. 63/66 que julgou procedente a dúvida inversa suscitada em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Igarapava, mantendo a negativa de averbação de georreferenciamento na matrícula nº 2.610, exigindo-se prévia manifestação do órgão ambiental quanto à Reserva Legal. O recorrente aduz, em suma, que a lei dispensa a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça condicionam a averbação do georreferenciamento ao CAR e não à Reserva Legal. A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 101/104). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se, em verdade, de pedido de providências em face da negativa de averbação de georreferenciamento na matrícula nº 2.610 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Igarapava. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 26 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advts: Manoele Krahn (OAB: 409578/SP) - Samanta Pineda (OAB: 31373/PR) - Luiza de Araujo Furiatti (OAB: 45697/PR) - Maria Fernanda Messagi (OAB: 63239/PR)

Nº 1008433-94.2021.8.26.0048 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Atibaia - Apelante: Bela Serviços de Informações Cadastrais Ltda - Me - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de



Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso dos autos, o inconformismo da parte volta-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em procedimento administrativo relativo à retificação de registro imobiliário que, assim, diz respeito à prática de ato de averbação. Ante o exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura para apreciação do presente recurso administrativo (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. São Paulo, 26 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advs: Rodrigo Canezin Barbosa (OAB: 173240/SP)

Nº 1113578-80.2021.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Rita Gomes Teixeira - Apelado: Nono Oficial de Registro de Imóveis da comarca da Capital - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso em que se busca a retificação de registro do imóvel objeto das matrículas nºs 67.569, 233.969 e 233.970, a fim de corrigir suposto equívoco realizado quando do desdobro do lote (fls. 01/21). Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Como eventual retificação de ato de registro dá-se por averbação, a apreciação da questão não é do C. Conselho Superior da Magistratura, mas da Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advs: Dorival Formigoni (OAB: 43276/SP) - Laura Junqueira Hereny (OAB: 348349/SP) - Monize Crepaldi Pircio (OAB: 367787/SP)

DESPACHO

Nº 1008640-40.2021.8.26.0292 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Jacareí - Apelante: Antonio Luciano Neto - Apelante: Ana Paula Cardoso - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí - Vistos. Regularize, a recorrente Ana Paula Cardoso, sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso que interpôs. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2022 - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advs: Nayara Giroto Mendes (OAB: 376839/SP)

DICOGE

DICOGE 2

COMUNICADO CG Nº 548/2022

PROCESSO 1985/0004 (protocolo 2020/43933) - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto na Lei n.º 11.608/03 e nos arts. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o pagamento dos mandados cumpridos em **JULHO/2022** obedecerá ao seguinte quadro:

ARRECADAÇÃO	R\$ 21.791.351,19
SALDO REMANESCENTE	R\$ 377,75
TOTAL PARA RATEIO	R\$ 21.791.728,94
NÚMERO DE OFICIAIS DO MÊS	3.529
VALOR DA ANTECIPAÇÃO POR OFICIAL	R\$ 1.235,00
NÚMERO DE COTAS	321.375
VALOR POR COTA	R\$ 54,24

1. Em 17 de agosto de 2022 a DICOGE-2.1 recebeu a informação sobre o valor da arrecadação. Em 23 de agosto de 2022 providenciou o processamento e a SOF- 2.1.3 recebeu o arquivo da listagem bancária, para repasse do numerário via SIAFEM. Os Oficiais de Justiça terão seus valores creditados em conta corrente **ATÉ 31 de AGOSTO DE 2022**.

2. As certidões de **AGOSTO DE 2022** deverão ser enviadas **exclusivamente pelo Sistema de Mandados Gratuitos – SMG**, nos termos do § 1º do art. 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, **ATÉ 13 DE SETEMBRO DE 2022**.

3. O número de cotas cumpridas pelos Oficiais de Justiça deverá ser encaminhado somente **via on-line**. As relações em papel não serão mais aceitas para fins de ressarcimento.

4. O demonstrativo pormenorizado das contas se encontra à disposição dos interessados na DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (DICOGE-2.1), sito à Praça Pedro Lessa, 61 - 8º andar – Centro.

5. As dúvidas e problemas relativos ao Sistema de Mandados Gratuitos – SMG deverão ser encaminhados por meio da área de Atendimento de Informática no link <http://intranet.tjsp.jus.br/AtendimentoInformatica/>. Para inclusão de novos oficiais de justiça no Sistema ou alteração de dados cadastrais, encaminhar e-mail para diligenciasgratuitas@tjsp.jus.br

(30/08/2022)

**DICOGE 2****CERTIDÃO.**

Certifico que por determinação judicial, nesta data republicamos o Parecer nº 517/2018-J e decisão proferidos nos autos 2018/43431 em 03/09/2018, conforme se segue.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

Eu, Alexandre B. da Silva, Chefe de Seção da Dicoge 2 subscrevo.

**PROCESSO nº 2018/43431
Parecer nº 517/2018-J**

AUDIÊNCIA PRELIMINAR COMO MEIO DE EVITAR ACOHLIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR AÇODADO – MEDIDA QUE TEM SE REVELADO EFICAZ - FACULTATIVIDADE – IMPORTÂNCIA DE FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelo Ilustre Magistrado Juscelino Batista, da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Regional de Pinheiros, referente à realização de audiências preliminares, como meio de evitar acolhimentos de crianças e adolescentes que se revelem desnecessários. Reatou com detalhes a experiência vivenciada a partir da implantação do método. Apresentou dados estatísticos colhidos ao longo de trinta meses. Submeteu à apreciação de Vossa Excelência, para eventuais aprimoramentos da prática e adoção pelas demais Varas do Estado.

Manifestaram-se o Ministério Público, a Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJSP e a Defensoria Pública.

É o relatório.

À luz do art. 101, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são **medidas provisórias e excepcionais**, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

A necessidade de assegurar provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento de crianças e adolescentes está reforçada pelo art. 87, VI, do mesmo Diploma, que previu, às expensas, a elaboração de políticas públicas e programas que se prestem a prevenir (excepcionalidade) ou abreviar (provisoriamente) o período de afastamento do convívio familiar.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

Nessa esteira, a realização de audiências preliminares, providência relatada pelo Ilustre Magistrado Juscelino Batista, está em integral consonância com os ditames legais. Em termos processuais, vem respaldada pelo art. 300, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Note-se que a medida revelou-se eficiente a evitar ou abreviar acolhimentos, conforme estatísticas de fls. 9 e 11. De 76 audiências preliminares realizadas na Vara da Infância e da Juventude de Pinheiros, envolvendo 107 crianças e adolescentes, houve imediata solução, com manutenção da criança ou do adolescente na família de origem, em 26% dos casos (30% de crianças e adolescentes envolvidos). Em outros 4% dos casos (3% de crianças e adolescentes envolvidos), o acolhimento durou menos de 45 dias, concedendo-se a guarda a familiares que haviam comparecido à audiência preliminar. Significa dizer que um terço das crianças e dos adolescentes em questão foi mantido em seu ambiente de origem, em consequência das audiências preliminares. Assim não fosse e teriam sido afastados açodadamente do convívio familiar.

Em contrapartida, as observações lançadas pelo Eminentíssimo Desembargador Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, a fls. 37/39, comportam integral acolhimento. Não se pode olvidar que a maioria das Varas do Estado de São Paulo com competência para matérias de Infância e Juventude padece por conta do insuficiente quadro de escreventes e técnicos, bem como da elevada quantidade de audiências a serem realizadas diariamente, aí inseridas matérias as mais variadas. A introdução de nova modalidade de solenidade viria a assoberbar o já considerável volume de serviço e as pautas.

Ademais, o principal motivo de acolhimentos precoces é o despreparo dos componentes das redes de proteção. A solução primordial está na qualificação de seus integrantes e no fortalecimento dos trabalhos conjuntos, essenciais para aprimorar medidas preventivas e tempestivas a serem empregadas nas famílias que se revelem em vulnerabilidade. As audiências preliminares, porém, não resolvem tais falhas e ainda podem fomentar acomodação daqueles que são responsáveis pela análise, *in loco*, da condição familiar e da situação de risco de crianças e adolescentes.

Caberá a cada Magistrado, cômico da estrutura da Vara pela qual estiver respondendo e dos atributos dos integrantes da rede de proteção local, analisar a utilidade de designar audiência preliminar, como meio de buscar imediata solução para acolhimento de criança ou adolescente.

Por todo o aduzido, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela facultatividade da designação de audiência preliminar, para hipóteses de acolhimento institucional ou familiar, divulgando-se às Varas da Infância e da Juventude os dados estatísticos coligidos pelo Ilustre Consulente, como forma de subsidiar a apreciação de conveniência da realização do ato, recomendando-se, ainda, que se empreendam esforços contínuos para fortalecer e qualificar a rede de proteção a crianças e adolescentes.

Sub censura.



São Paulo, 03 de setembro de 2018.

(a) IBERÊ DE CASTRO DIAS
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, tomar por facultativa a designação de audiência preliminar, para hipóteses de acolhimento institucional ou familiar, divulgando-se às Varas da Infância e da Juventude os dados estatísticos coligidos pelo Ilustre Consulente, como forma de subsidiar a apreciação de conveniência da realização do ato, recomendando-se, ainda, que se empreendam esforços contínuos para fortalecer e qualificar a rede de proteção a crianças e adolescentes.

Publique-se na íntegra.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 549/2022

PROCESSO Nº 2020/98957 – DIADEMA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca de supostas fraudes abaixo descritas:

- em Procuração Pública, lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca em 25/07/2014, no livro 537, fls. 105/106, na qual figuram como outorgantes Francisco Ribeiro da Costa, inscrito no CPF nº 279.***.***-87, e Marly Pereira da Costa, inscrita no CPF nº 008.***.***-23, como procurador Elcio Alves da Silva, inscrito no CPF nº 293.***.***-43, e que tem por objeto os imóveis matriculados sob nºs 8.531 e 8.532, junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista o uso de documentos falsos para lavratura da referida Procuração;

- em Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros da Comarca de São Paulo em 28/07/2014, no livro 486, fls. 145/148, na qual figuram como outorgantes vendedores Francisco Ribeiro da Costa, inscrito no CPF nº 279.***.***-87, e Marly Pereira da Costa, inscrita no CPF nº 008.***.***-23, neste ato representado por seu procurador Elcio Alves da Silva, inscrito no CPF nº 293.***.***-43, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Diadema em 25/07/2014, livro 537, fls. 105/106, e como outorgada compradora Salernitana Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.***.***/0001-31, representada neste ato por seu sócio Claudio Auricchio Turi, inscrito no CPF nº 810.***.***-49, e que tem por objeto os imóveis matriculados sob nºs 8.531 e 8.532, junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista fraude na procuração que substanciou a referida escritura.

Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/09/2022, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDETERADO PARA O E-MAIL OEADM@TJSP.JUS.BR, ATÉ AS 18 HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

Processo novo

Nº 0000300-64.2022.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo.